



GERDAU PREVIDÊNCIA

REGULAMENTO DO

PLANO DE APOSENTADORIA

Futuro Residência

I	DA INTRODUÇÃO	3
II	DAS DEFINIÇÕES	5
III	DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	9
IV	DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	12
V	DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	22
VI	DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	25
VII	DOS INSTITUTOS	36
VIII	DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS PORTADOS	42
IX	DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	45
X	DA DIVULGAÇÃO	47
XI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	49
XII	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	54



CAPÍTULO I • DA INTRODUÇÃO

1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria.

1.2 O Plano de Aposentadoria previsto neste Regulamento está em extinção, a partir de 18/10/2010, conforme aprovado pela Portaria nº 813, publicada no D.O.U. de 18/10/2010.





CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas, em ordem alfabética, têm os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

2.1 “Atuarialmente Equivalente”: significa o montante de valor equivalente calculado com base nas taxas de juros, na tábua de mortalidade e em outras hipóteses adotadas pela Sociedade para o Plano de Aposentadoria.

2.2 “Atuário”: significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu

quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

2.3 “Beneficiário”: significa as pessoas físicas beneficiárias do Participante, em conformidade com o disposto na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

2.4 “BSPS”: significa o Benefício Suplementar Proporcional Saldado previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

2.5 “Data do Cálculo do BSPS”: significa o dia 17/10/2010, que antecedeu à data do saldamento do plano.

2.6 “Data do Início do BSPS”: significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do BSPS.

2.7 “Data Efetiva do Plano de Aposentadoria”: significa o dia 1º de novembro de 1988.

2.8 “IGP-DI”: significa o Índice Geral de Preços –

Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2.9 “INPC”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.10 “Participante”: significa a pessoa física que ingressou no Plano de Aposentadoria, administrado pela Sociedade, em conformidade com o disposto no Capítulo IV deste Regulamento.

2.11 “Patrocinadora”: significa a pessoa jurídica que celebrou, nos termos do estatuto da Sociedade e em consonância com a legislação, convênio de adesão em relação ao Plano de Aposentadoria.

2.12 “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significa o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.13 “Previdência Social”: significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

2.14 “Regulamento do Plano de Aposentadoria” ou “Regulamento”: significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

2.15 “Retorno de Investimentos”: significa o retorno dos investimentos obtido com os recursos do Plano de Aposentadoria, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

2.16 “Salário Aplicável”: significa a composição de valores que servirá de base para apuração do valor das contribuições e do Salário Real de Benefício.

2.17 “Salário Real de Benefício” ou “SRB”:

significa o valor que servirá de base de cálculo para os benefícios e os BSPS previstos no Plano de Aposentadoria.

2.18 “Serviço Creditado”: significa o tempo de serviço do Participante, apurado em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

2.19 “Sociedade”: significa a Gerdau – Sociedade de Previdência Privada.

2.20 “Tempo de Vinculação ao Plano”: significa o tempo de vinculação do Participante ao Plano de Aposentadoria, em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.

2.21 “Término do Vínculo Empregatício”: significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e, no caso do administrador, data do seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou

término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

2.22 “Unidade Previdenciária Gerdau – UPG”:

significa, para este Plano, o valor correspondente ao resultado obtido com a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o menor valor entre:

- I a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição da Previdência Social, apurado com base no limite máximo do referido salário, corrigidos pelo IGP-DI;
- II o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social vigente na data do cálculo.



CAPÍTULO III • DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

3.1 Ressalvadas disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Serviço Creditado de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o somatório dos períodos de tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras, se houver, desde que o Participante não tenha optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade no Término do Vínculo Empregatício de cada contrato de trabalho ou do cargo de administrador.

3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.1.2 O Serviço Creditado será limitado em 30 (trinta) anos.

3.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

3.3 O empregado de empresa não patrocinadora, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, que for admitido como empregado em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior ao seu Serviço Creditado.

3.4 Ressalvado o disposto no item 3.5, o Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade e outras situações de afastamento da atividade em Patrocinadora previstas na legislação pertinente, que não considera o serviço interrompido e, em qualquer caso, quando o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.

3.5 Para fins de cálculo do BPS e dos benefícios previstos neste Regulamento não serão incluídos no cômputo do Serviço Creditado os períodos de perda total da remuneração, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, e

o período entre a opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido e 18/10/2010, data do saldamento do Plano.

3.6 Ressalvado o disposto no subitem 3.6.1, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante requerer o recebimento do BPS ou quando o Participante ou seus Beneficiários entrarem em gozo de benefício pelo Plano, o que primeiro ocorrer.

3.6.1 O Serviço Creditado do Participante na condição de autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que, posteriormente, optou pelo disposto no item 4.4, em razão da admissão ou readmissão em Patrocinadora ou assunção em cargo de administração da mesma, não será interrompido.

3.7 Para o Participante que requereu o desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício a contagem do Serviço Creditado será retomada a partir do seu reingresso no Plano de Aposentadoria, excluído o período compreendido

entre a data do desligamento do Plano e a data do reingresso, se este ocorreu até 18/10/2010, data do saldamento do plano.

3.8 Na hipótese de o Participante manter duas vinculações ao Plano de Aposentadoria, o Serviço Creditado referente ao segundo ingresso no Plano será contado a partir da data do respectivo ingresso.

3.9 Ressalvada as exceções previstas nesta Seção, após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado, a retomada de emprego em Patrocinadora, desde que ocorrida até a Data do Cálculo do BPS, dará início a um novo período de Serviço Creditado, que será acrescido dos períodos de tempo de serviço de que trata o item 3.1 deste Regulamento.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

3.10 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.



CAPÍTULO IV • DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Da Disposição Geral

4.1 São destinatários do Plano de Aposentadoria os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes e Beneficiários

4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento aqueles que ingressaram no Plano e que mantiveram essa qualidade nos termos deste Regulamento.

4.3 Será vedado, a partir de 18/10/2010, data do saldamento do plano, o ingresso de novo Participante no Plano de Aposentadoria.

4.4 O Participante que mantinha a condição de autopatrocinado ou que tivesse optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e que foi admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumiu cargo em sua administração e que não optou por um novo ingresso no Plano até 18/10/2010, data do saldamento do Plano, pôde optar por receber o mesmo

tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.

4.4.1 A opção pelo disposto no item 4.4 foi efetuada pelo Participante a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho ou da assunção em cargo de administrador da Patrocinadora.

4.4.2 A opção pelo disposto no item 4.4 representou a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme opção ou presunção efetuada anteriormente, conforme o caso.

4.5 São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge e/ou o companheiro ou a companheira que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
- II os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;
- III os filhos e enteados solteiros, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, que

estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na Data do Início do BSPS ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste item.

4.5.1 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do item 4.5 deste Regulamento.

4.5.2 Para fins do disposto no inciso III do item 4.5, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário no Plano de Aposentadoria, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.

4.5.3 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar a Sociedade, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir a Sociedade.

4.6 Os Beneficiários de Participante que estejam

recebendo benefício pelo Plano, inclusive o BSPS, serão aqueles por eles declarados na data do requerimento do benefício.

4.7 Ocorrendo o falecimento do Participante que não estiver recebendo benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, inclusive o BSPS, aos Beneficiários será lícito promover sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação do Plano de Aposentadoria não tenha sido liquidada junto a outros Beneficiários ou herdeiros.

4.8 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

4.9 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários no Plano de Aposentadoria processados mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

4.10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no subitem 4.10.1 deste Regulamento;
- III receber benefício na forma de pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação continuada;
- IV na condição de autopatrocinado com Término do Vínculo Empregatício ou aquele que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deixar de recolher ao Plano de Aposentadoria, por 3 (três) meses, o valor das contribuições, desde que previamente avisado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Aposentadoria;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;

VII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 4.23 deste Regulamento.

4.10.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele que se desligar da Patrocinadora e que:

- I tiver direito a benefício pelo Plano, inclusive o BSPS;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

4.10.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.10, será o dia subsequente ao da data do falecimento.

4.10.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.10, será o dia subsequente ao da data do Término do Vínculo Empregatício.

4.10.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.10, será o dia subsequente ao da data do pagamento do benefício.

4.10.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.10, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.10.9 e 4.10.10 deste Regulamento.

4.10.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.10, será o dia do respectivo requerimento, em formulário próprio fornecido pela Sociedade.

4.10.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 4.10, será o dia do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições no caso de Participante na condição de autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

4.10.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.10, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior à reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.

4.10.9 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.10, o Participante, após a inadimplência do valor de suas contribuições por 2 (dois) meses, será comunicado pela Sociedade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as contribuições pendentes, devidamente atualizadas na forma deste Regulamento, até a data do vencimento da 3ª (terceira) contribuição.

4.10.10 Constitui exceção ao disposto no inciso IV do item 4.10 quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida em razão de estar pendente na Sociedade o deferimento de pedido de opção pelo instituto do autopatrocinio ou do benefício proporcional diferido.

4.10.11 O desligamento do Plano de Aposentadoria na forma do inciso V do item 4.10 dará direito ao Participante, quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, de resgatar as contribuições que eventualmente tenham sido por ele efetuadas, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

4.10.12 Na hipótese do disposto no subitem 4.10.11, o Participante terá direito à Portabilidade dos recursos

portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, ressalvado o disposto no subitem 4.10.13 deste Regulamento.

4.10.13 O Participante poderá optar por resgatar os recursos alocados na Conta Portabilidade referentes aos valores constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

4.11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos seus respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Sociedade.

4.12 A perda da qualidade de Participante do Plano de Aposentadoria não acarretará a perda da qualidade de Participante nos demais planos de benefícios administrados pela Sociedade.

4.13 No caso de Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tiver direito a receber BPS nem efetuar a opção pelos institutos

previstos neste Regulamento e não sendo possível a presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições, desde que cumpridas as demais disposições previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante

4.14 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o BPS integral nem tenha optado pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo no Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e eventuais déficits.

4.14.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio do termo

de opção a ser entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.

4.14.2 Na hipótese de o Participante optar por manter a condição de autopatrocinado será considerado como data do início da continuidade de vinculação ao Plano de Aposentadoria o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

4.14.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

4.15 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o BSPS integral nem tenha optado pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do autopatrocínio poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, para receber, no futuro, o BSPS antecipado ou integral, conforme o caso.

4.15.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser entregue à Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.

4.15.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

4.15.3 A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será de responsabilidade do Participante.

4.15.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos ao Plano de Aposentadoria.

4.16 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o BSPS integral e não faça a opção pelo BSPS antecipado nem pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos

prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

4.16.1 Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.15 e seus subitens previstos neste Regulamento.

4.17 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

Seção V – Da Reintegração

4.18 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial estabelecer de forma distinta.

4.18.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

4.19 Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.18 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e, sendo do interesse do Participante, o restabelecimento da sua qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das contribuições devidas e não pagas durante esse período pela Patrocinadora no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração.

4.19.1 As contribuições de que trata o item 4.19 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

4.20 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde

a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das contribuições de Patrocinadora devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração.

4.20.1 As contribuições de Patrocinadora de que trata o item 4.20 serão devidas pelo Participante e corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no item 4.14 deste Regulamento.

4.20.2 As contribuições de que trata o subitem 4.20.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Sociedade.

4.21 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará, automaticamente, no

pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora.

4.22 O Participante autopatrocinado e aquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.19 e 4.20 deste Regulamento.

4.23 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na forma do item 4.22, na hipótese de já estar recebendo benefício pelo Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção do benefício se já concedido a seus Beneficiários;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou de optante pelo instituto do benefício

proporcional diferido no caso daquele mencionado no item 4.22, que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;

III cancelamento da reintegração processada na forma dos itens 4.19, 4.20 e 4.21, com a devolução pela Sociedade dos valores recolhidos ao Plano de Aposentadoria, a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

4.24 O Participante em gozo de benefício pelo Plano de Aposentadoria que for reintegrado à Patrocinadora terá mantido o direito de recebimento do benefício, cabendo à Sociedade a revisão de seu valor, se for o caso, em razão das contribuições efetuadas por determinação judicial.

4.24.1 Eventuais contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, quando do novo desligamento do Plano.



CAPÍTULO V • DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

5.1 O Salário Real de Benefício, para fins de cálculo do BSPS, é a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Aplicáveis anteriores a Data do Cálculo do BSPS atualizados, conforme o subitem 5.1.2 deste Regulamento.

5.1.1 Na hipótese de o Participante não possuir 36 (trinta e seis) Salários Aplicáveis, o Salário Real de Benefício, para fins de cálculo do BSPS, é a média aritmética simples dos Salários Aplicáveis existentes até setembro de 2010, mês anterior à data do saldamento do Plano, inclusive.

5.1.2 O Salário Aplicável de que trata o item 5.1 será atualizado pela variação do INPC relativo ao período decorrido desde o mês a que se refere o Salário Aplicável até setembro de 2010, mês anterior à data do saldamento do Plano, inclusive.

5.2 O Salário Aplicável do Participante que mantiver vínculo empregatício com Patrocinadora corresponderá ao salário nominal devido mensalmente ao Participante pela Patrocinadora.

5.3 O Salário Aplicável do Participante administrador corresponderá ao salário nominal e/ou

honorários devido por Patrocinadora.

5.4 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos nos itens 5.2 e 5.3 não compõem o Salário Aplicável de que trata este Capítulo.

5.5 O Salário Aplicável do Participante autopatrocinado corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 5.2 ou 5.3, conforme o caso, apurado no mês do Término do Vínculo Empregatício.

5.5.1 O Salário Aplicável de que trata o item 5.5, referente aos meses subsequentes ao mês do Término do Vínculo Empregatício, será atualizado no mês de maio de cada ano, pela variação do INPC apurada no período.

5.5.2 A 1ª (primeira) parcela de atualização do Salário Aplicável de que trata o item 5.5 será apurada no período desde a data do Término do Vínculo Empregatício até o mês de maio, corrigida pela variação do INPC apurada no período.

5.6 O Salário Aplicável do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele que teria direito na data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo referido instituto no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado conforme o disposto no subitem 5.1.2 deste Regulamento.

5.7 O Salário Aplicável do Participante que esteja recebendo benefício pelo Plano corresponderá ao valor do benefício mensal do Plano, inclusive BSPS.

5.8 O Salário Aplicável do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos salários nominais e/ou honorários apurados na forma dos itens 5.2 e 5.3, conforme o caso, devidos pelas Patrocinadoras.

5.9 O Salário Aplicável do Participante que tiver seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido por motivo de auxílio-doença corresponderá àquele que teria direito se estivesse em atividade na Data do Cálculo do BSPS, atualizado conforme o disposto no subitem 5.1.2 deste Regulamento.

5.9.1 As disposições do item 5.9 não se aplicam aos Participantes autopatrocinados de que trata o item 4.14 deste Regulamento.



CAPÍTULO VI • DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR
PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

Seção I - Da apuração do BPS

6.1 Os Participantes do Plano de Aposentadoria em 18/10/2010, data do saldamento do Plano, terão assegurado o BPS, de acordo com o disposto neste Capítulo, salvo aqueles que tiverem recebendo benefício neste Plano ou que adquirirem direito a um benefício pleno até a referida data.

6.2 O BPS integral será apurado considerando os dados cadastrais do Participante registrados na Sociedade na Data do Cálculo do BPS, não considerando qualquer alteração posterior.

6.2.1 A Data do Cálculo do BPS será 17/10/2010, dia anterior ao saldamento do Plano.

6.3 O BPS será devido na forma de renda mensal vitalícia ao Participante ou ao Beneficiário deste Plano que atender as condições previstas neste Capítulo, exceto o BPS por auxílio-doença.

6.4 O valor integral do BPS apurado na Data do

Cálculo do BPS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$[(40\% \times \text{SRB} - 20 \times \text{UPG})] \times [(\text{SC} + 10) / 40]$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.

SC = Serviço Creditado apurado na Data do Cálculo do BPS.

UPG = Unidade Previdenciária Gerdau apurada na Data do Cálculo do BPS, na forma do disposto no item 2.22 deste Regulamento.

6.4.1 Para o Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Creditado na Data do Cálculo do BPS o valor integral do BPS na referida data corresponderá ao maior valor obtido entre (a) e (b), sendo:

(a) = $[(40\% \times \text{SRB} - 20 \times \text{UPG})] \times [(\text{SC} + 10) / 40]$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.

SC = Serviço Creditado apurado na Data do Cálculo do BPS.

UPG = Unidade Previdenciária Gerdau apurada na Data do Cálculo do BSPS, na forma do disposto no item 2.22 deste Regulamento.

(b) = $[(40\% \times \text{SRB} - 20 \times \text{UPG})] \times \text{SC} / \text{SCP}$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.

SC = Serviço Creditado apurado na Data do Cálculo do BSPS.

SCP = Serviço Creditado Projetado até a data de elegibilidade ao BSPS integral.

UPG = Unidade Previdenciária Gerdau apurada na Data do Cálculo do BSPS, na forma do disposto no item 2.22 deste Regulamento.

6.4.2 O valor integral ou antecipado do BSPS integral ou antecipado apurado na Data do Cálculo do BSPS não poderá ser inferior ao resultado obtido na aplicação da seguinte fórmula:

$(6 \times \text{SRB}) \times (\text{SC} / 30) / \text{FA}$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento.

SC = Serviço Creditado apurado na Data do Cálculo do BSPS.

FA = Fator Atuarial obtido na Data do Cálculo do BSPS considerando os requisitos para percepção do BSPS integral e as hipóteses atuariais vigentes na referida data.

6.4.3 O valor integral ou antecipado do BSPS apurado na Data do Cálculo do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante, atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

6.4.4 O valor integral ou antecipado do BSPS não poderá ser superior a 100 UPG apurado na Data do Cálculo do BSPS.

6.5 O BSPS integral ou antecipado a ser concedido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas na seção II deste Capítulo corresponderá ao valor apurado na Data do Cálculo do BSPS, conforme o item 6.4 e seus subitens, atualizado pela variação do INPC até a Data de Início do BSPS, inclusive, observado o disposto neste Capítulo.

Seção II – Da concessão do BPS e do benefício adicional

6.6 O BPS integral será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III ter o Término do Vínculo Empregatício.

6.6.1 Para os Participantes que exercerem em Patrocinadora funções operativas na área de produção das fábricas, a idade exigida para o BPS integral será de, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos.

6.6.2 Na hipótese de o Participante ter exercido funções administrativas e funções operativas na área de produção das fábricas durante o período de serviço em Patrocinadora, a idade mínima exigida para a concessão do BPS integral será aquela em que o Participante tenha exercido maior tempo a função.

6.7 O BPS antecipado poderá ser concedido ao Participante que tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que atendidas as condições previstas nos incisos II e III do item 6.6 deste Regulamento.

6.7.1 O BPS antecipado a ser concedido ao Participante que atender ao disposto no item 6.7 corresponderá ao valor do BPS calculado na forma do item 6.4 e seus subitens, conforme o caso, atualizado até a Data de Início do BPS, reduzido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês em que a Data de Início do BPS preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

6.8 O BPS de invalidez será integral e devido ao Participante que o requerer, observado o disposto no item 6.17, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter sido efetivado em Patrocinadora ou ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 6.8.1 deste Regulamento;

II concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 6.8.2 deste Regulamento.

6.8.1 Fica dispensada do disposto no inciso I do item 6.8 a concessão do BPS de invalidez ao Participante que comprovar que a invalidez seja decorrente de acidente de trabalho.

6.8.2 Para a concessão do BPS de invalidez o Participante, na hipótese de estar recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, deverá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará a invalidez, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da invalidez, desde que não causem riscos à vida do Participante.

6.9 O BPS por auxílio-doença será integral e devido ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter sido efetivado em Patrocinadora ou ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 6.9.1 deste Regulamento;

II concessão de benefício de auxílio-doença ou outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 6.9.2 deste Regulamento.

6.9.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 6.9 o BPS por auxílio-doença concedido a Participante em decorrência de acidente de trabalho.

6.9.2 Para a concessão do BPS de auxílio-doença o Participante, na hipótese de estar recebendo outra espécie de aposentadoria pela Previdência Social, deverá ser examinado por clínico credenciado pela Patrocinadora, que atestará o afastamento por doença ou acidente do trabalho e determinará a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação do auxílio-doença, desde que não causem riscos à vida do Participante.

6.9.3 O BSPS por auxílio-doença será pago pelo Plano por um período máximo de 12 (doze) meses completos, contínuos ou não, observado o disposto no inciso II do item 6.26 deste Regulamento.

6.10 O BSPS por morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, desde que na data do falecimento já tenha sido efetivado em Patrocinadora ou tenha, no mínimo, 90 (noventa) dias de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 6.10.1 e no item 6.18 deste Regulamento.

6.10.1 Fica dispensado do cumprimento no disposto no item 6.10 o BSPS por morte devido em razão de falecimento do Participante em decorrência de acidente de trabalho.

6.10.2 Para a concessão do BSPS por morte, o Beneficiário deverá comprovar a concessão de pensão por morte pela Previdência Social, ressalvado aquele previsto no inciso III do item 4.5 deste Regulamento.

6.11 O BSPS por morte consistirá em uma renda mensal a ser paga aos Beneficiários do Participante

correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS que o Participante recebia na data do falecimento ou, no caso de não estar recebendo benefício pelo Plano quando do falecimento, do valor integral do BSPS integral a que teria direito, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).

6.11.1 No caso de falecimento de Participante que optou ou que teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido antes de completar 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado o percentual de que trata o item 6.11 será aplicado sobre o valor do BSPS antecipado.

6.12 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de benefício pelo Plano receberão, se for o caso, benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade.

6.12.1 O benefício adicional de que trata o item 6.12 será pago por um prazo determinado de 15 (quinze) anos.

6.13 Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia benefício adicional receberão um benefício adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento, em decorrência da existência da Conta Portabilidade, pelo prazo remanescente.

6.14 O BPS por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

6.14.1 A concessão do BPS por morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.

6.15 Toda vez que se extinguir uma parcela do BPS por morte em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

6.15.1 Quando ocorrer a cessação do BPS por morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas do benefício adicional, se houver, serão pagas em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

6.15.2 Não existindo Beneficiários para concessão do BPS por morte as parcelas vincendas do benefício adicional ou o saldo de Conta Portabilidade será pago em parcela única aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

6.16 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido fará jus ao BPS quando completar as condições estabelecidas neste Capítulo.

6.17 Na hipótese de ocorrer a invalidez do Participante que optou ou teve presumida a opção

pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BPS integral, será assegurado ao Participante o recebimento do BPS integral a partir da data em que preencher os requisitos previstos para concessão do BPS integral ou antecipado.

6.18 Na hipótese de falecimento de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que não seja elegível ao recebimento do BPS integral, será assegurado aos Beneficiários o BPS por morte que será pago a partir da data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e o benefício adicional referente à Conta Portabilidade, se aplicável.

6.18.1 A condição de Beneficiário deverá ser comprovada na data do falecimento e na data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

6.18.2 Não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de

alvará judicial específico exarado nos autos de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor das contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante ao Plano, acrescido dos montantes constantes da Conta Portabilidade, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos.

6.19 O Participante que tiver recursos portados registrados na Conta Portabilidade receberá um benefício adicional correspondente ao valor apurado na data do requerimento do BPS, com a transformação em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

6.19.1 O Participante que tiver Conta Portabilidade poderá optar por receber na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Portabilidade.

6.19.2 A escolha do prazo para recebimento do benefício adicional e pelo disposto no subitem 6.19.1 deverá ser efetuada pelo Participante na data do requerimento do BPS, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade.

6.19.3 A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Portabilidade somente será válida nos casos em que a renda mensal do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) UPG.

6.19.4 O benefício adicional será atualizado mensalmente pelo Retorno de Investimentos, apurado no mês que antecede a revisão.

Seção III – Do reajuste do BSPS

6.20 O valor do BSPS após sua concessão será reajustado em maio de cada ano, de acordo com a variação do INPC no período.

6.20.1 Para o reajuste do BSPS será utilizada a variação acumulada do INPC desde o mês subsequente à Data de Início do BSPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BSPS, se este for posterior àquele, até o mês do reajustamento em referência.

6.20.2 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste do BSPS por morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia

benefício pelo Plano, exclusivamente para efeito do disposto no item 6.19, a Data de Início do BSPS concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.

Seção IV – Da data de início, de pagamento e de cessação do BSPS e do benefício adicional

6.21 A Data de Início do BSPS será:

- I** para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao BSPS, inclusive na sua forma antecipada, salvo os mencionados nos incisos II e VI deste item, o dia subsequente ao Término do Vínculo Empregatício;
- II** para o Participante autopatrocinado, o dia da entrada do requerimento do BSPS na Sociedade;
- III** para o BSPS de auxílio-doença, o dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV** para o BSPS de invalidez o dia do preenchimento das condições previstas neste Regulamento;

V para o BSPS por morte, o dia do falecimento do Participante;

VI para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida essa opção, o dia da entrada do requerimento do BSPS na Sociedade.

6.21.1 A data de início do benefício adicional será idêntica àquela praticada ao BSPS.

6.22 O pagamento de qualquer BSPS está condicionado ao requerimento do Participante ou Beneficiário junto à Sociedade, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade.

6.23 Ressalvado o disposto no item 11.8, toda e qualquer prestação do BSPS ou do benefício adicional terá início após o deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

6.24 Os BSPS e o benefício adicional serão pagos a partir do penúltimo dia útil do mês de competência até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos subitens 6.24.1 e 6.24.2 deste Regulamento.

6.24.1 A primeira prestação do BSPS será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do BSPS, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) do mês.

6.24.2 Quando o requerimento do BSPS tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o dia 31 (trinta e um) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente.

6.25 O BSPS previsto no Plano de Aposentadoria, na Data de Início do BSPS, incluindo o benefício adicional decorrente do saldo de Conta Portabilidade, se houver, de valor inferior a 1 (uma) UPG será transformado em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, referente ao BSPS, adicionado ao saldo de Conta Portabilidade, se houver.

6.25.1 O BSPS, incluindo o benefício adicional decorrente do saldo de Conta Portabilidade, de valor inferior a 1 (uma) UPG após a concessão do BSPS poderá, mediante acordo entre a Sociedade e o Participante e/ou os Beneficiários, conforme o caso, ser transformado em pagamento único na forma do disposto no item 6.25 deste Regulamento.

6.25.2 Com o pagamento do BSPS em parcela única na forma prevista no item 6.25 e no subitem 6.25.1 serão extintas definitivamente todas as obrigações da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros.

6.26 O BSPS cessará:

- I no caso de BSPS integral e antecipado na data do falecimento do Participante;
- II no caso do BSPS de auxílio-doença, no 12º (décimo segundo) mês de pagamento do benefício ou no dia da cessação do auxílio-doença na Previdência Social, da recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;

III no caso de BSPS de invalidez, no dia da cessação da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, de recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;

IV no caso de BSPS por morte, na data do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário.

6.27 O benefício adicional cessará no dia do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo determinado ou escolhido ou com a cessação do BSPS de invalidez, o que primeiro ocorrer.



CAPÍTULO VII • DOS INSTITUTOS

Seção I – Do Instituto da Portabilidade

7.1 O Participante que tiver Término do Vínculo Empregatício poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
- II não esteja recebendo benefício pelo Plano, inclusive o BSPS.

7.1.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 7.1 a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade.

7.1.2 A opção de que trata o item 7.1 deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção fornecido pela Sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 11.1 deste Regulamento.

7.1.3 No prazo previsto na legislação vigente aplicável, a Sociedade deverá encaminhar ao participante, o Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

7.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no item 7.1 deste Regulamento.

7.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o maior entre:

- I o valor das contribuições que eventualmente tenham sido efetuadas pelo Participante, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;

II o resultado obtido com a aplicação da fórmula abaixo apurada na Data do Cálculo do BSPS:

$[(6 \times \text{SRB}) \times (\text{SC} / 30)] \times 0,80$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento

SC = Serviço Creditado na Data do Cálculo do BSPS

7.3.1 Adicionalmente ao valor de que trata o item 7.3, o Participante deverá portar os recursos constituídos em outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade.

7.3.2 O valor das contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante e o saldo da Conta Portabilidade, atualizados pelo Retorno de Investimentos, serão aqueles registrados na Sociedade no mês da entrega do termo de opção.

7.3.3 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados no Plano de Aposentadoria e que vier a optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade.

7.4 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo previsto na legislação vigente aplicável.

7.5 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou de companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída no Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos, de acordo com a legislação vigente aplicável.

7.6 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante e/ou seus Beneficiários e herdeiros.

7.7 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.

7.8 O Plano de Aposentadoria não poderá receber recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, eis que está em extinção a partir de 18/10/2010.

7.9 Os recursos portados para o Plano até 17/10/2010, dia anterior ao saldamento do Plano, serão destinados ao pagamento do benefício adicional previsto neste Regulamento.

Seção II – Do Instituto do Resgate de Contribuições

7.10 O Participante que se desligar da Sociedade terá direito a optar pelo Resgate de Contribuições, por meio do termo de opção fornecido pela Sociedade, desde que não esteja recebendo benefício pelo Plano, inclusive o BSPS, ficando o seu recebimento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

7.10.1 Ressalvado o disposto no subitem 7.10.2, o Participante que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente às contribuições que eventualmente tenham sido efetuadas por ele ao Plano de Aposentadoria, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, e os valores alocados na Conta Portabilidade referentes aos recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

7.10.2 Na hipótese de o Participante quando do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo Resgate de Contribuições, no caso de autopatrocinado, contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, os valores a serem resgatados corresponderão ao maior entre:

I as contribuições que eventualmente tenham sido efetuadas pelo Participante ao Plano de Aposentadoria, excetuadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

II o resultado obtido com a aplicação da fórmula abaixo apurada na Data do Cálculo do BSPS:

$[(6 \times \text{SRB}) \times (\text{SC} / 30)] \times 0,80$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na forma do disposto no Capítulo V deste Regulamento

SC = Serviço Creditado na Data do Cálculo do BSPS

7.10.3 Adicionalmente ao valor de que trata o subitem 7.10.2 será assegurado ao Participante o direito a resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

7.10.4 O valor correspondente ao Resgate de Contribuições será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o último dia do mês que antecede ao seu pagamento.

7.10.5 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Sociedade não ser simultâneo, o direito mencionado no item 7.10 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

7.10.6 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições antes do prazo prescricional previsto na legislação aplicável, o valor correspondente ao Resgate de Contribuições será incorporado ao patrimônio relativo ao Plano de Aposentadoria.

7.10.7 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.

7.10.8 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para o Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, desde que não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

7.11 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

7.11.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base na apuração do INPC correspondente ao mês que antecede o pagamento de cada parcela.

7.11.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Aposentadoria.

7.12 A percepção de qualquer parcela a título de benefício ou BSPS, exceto o Auxílio-Doença e o respectivo BSPS, ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

7.13 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições.

7.14 É vedado o resgate de recursos portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.





CAPÍTULO VIII • DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS PORTADOS

Seção I – Da Contribuição

8.1 O plano de custeio identificará a contribuição necessária para atender aos compromissos do Plano de Aposentadoria.

8.1.1 O plano de custeio identificará o percentual a ser utilizado para apuração das contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de eventuais resultados deficitários do Plano de Aposentadoria.

8.1.2 A contribuição de Patrocinadora prevista neste item corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual determinado no plano de custeio sobre o somatório dos Salários Aplicáveis de seus empregados, inclusive os afastados por doença ou acidente, Participantes do Plano.

8.1.3 A contribuição do Participante corresponderá a aplicação do mesmo percentual definido no plano de custeio para a Patrocinadora sobre o seu Salário Aplicável.

8.1.4 A contribuição do Participante e dos Beneficiários que estejam recebendo BSPS ou benefício por este Plano corresponderá a um percentual aplicado sobre o Salário Aplicável.

8.1.5 A contribuição de Patrocinadora deverá ser recolhida à Sociedade até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.

8.1.6 A contribuição do Participante, quando devida na forma deste Regulamento, deverá ser recolhida à Sociedade através de instituição bancária por esta indicada, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Seção II – Do Custeio das Despesas Administrativas

8.2 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano de Aposentadoria, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, conforme previsto nesta Seção.

8.2.1 A contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários Aplicáveis dos empregados Participantes do Plano.

8.2.2 O valor da contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas devido pelo

Participante autopatrocinado e por aquele que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido corresponderá à aplicação de percentual sobre o seu Salário Aplicável.

8.2.3 Os percentuais de que tratam os subitens 8.2.1 e 8.2.2 serão identificados anualmente ou em menor período no plano de custeio do Plano de Aposentadoria, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.

8.2.4 O valor das contribuições apurado de acordo com o disposto nos subitens 8.2.1 e 8.2.2 deverá ser deduzido da rentabilidade dos investimentos do plano e repassado para o Plano de Gestão Administrativa (PGA), até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.

8.2.4.1 A forma de recolhimento das despesas administrativas à Sociedade poderá ser alterada, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção III – Das Penalidades

8.3 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste

Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

I juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago;

II multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor do débito já atualizado monetariamente.

8.3.1 O valor da cominação penal imposta no item 8.3 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

Seção IV – Dos Recursos Portados

8.4 Os recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhias seguradoras foram registrados em conta específica em nome do respectivo Participante denominada Conta Portabilidade.

8.4.1 A Conta Portabilidade será atualizada mensalmente pelo Retorno de Investimentos.



CAPÍTULO IX • DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

9.1 Em caso de liquidação do Plano de Aposentadoria, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes.

9.2 No caso de liquidação, o ativo do Plano calculado de acordo com a legislação vigente aplicável será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários, e na falta destes, aos herdeiros, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser definido no processo submetido à aprovação do órgão público competente para aprovação da referida liquidação, em conformidade com a legislação vigente aplicável.

9.3 Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas,

na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.

9.4 Na hipótese de uma Patrocinadora deixar de pertencer ao grupo econômico das demais Patrocinadoras, a retirada de patrocínio ocorrerá por iniciativa da Patrocinadora ou da própria entidade fechada, de acordo com as regras previstas na legislação competente vigente.



CAPÍTULO X • DA DIVULGAÇÃO

10.1 Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento do Plano de Aposentadoria, do certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Aposentadoria em linguagem simples e precisa.

10.2 Todas as interpretações das disposições do Plano serão baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento do Plano de Aposentadoria e na legislação vigente aplicável, no que couber.





CAPÍTULO XI • DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

11.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 11.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

11.2 Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção dos benefícios, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.

11.2.1 O reconhecimento de firma em cartório será obrigatório no formulário próprio encaminhado pela Sociedade para fins do cadastramento dos Participantes e dos Beneficiários que estejam recebendo benefício pelo Plano, inclusive o BSPS.

11.2.2 A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

11.2.3 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios e institutos, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

11.3 Na hipótese de o Participante ou de os Beneficiários em gozo de benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Sociedade, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

11.3.1 O não atendimento às disposições previstas no item 11.3 acarretará a suspensão imediata do pagamento do benefício que perdurará até o seu atendimento.

11.3.2 O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo benefício.

11.4 A Sociedade, mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte ou BSPS por morte, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar descontos oriundos de contribuições devidas e de benefícios efetuados indevidamente, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Sociedade, observado limite previsto em legislação aplicável, se houver.

11.5 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.

11.5.1 Os valores de que trata o item 11.5 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência,

quando se tratar de crédito ao Participante ou aos Beneficiários, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

11.5.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 11.5.1, quando se tratar de débito do Participante ou dos Beneficiários, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

11.6 Quaisquer valores devidos pelos Participantes, oriundos de contribuições e de benefícios efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos Beneficiários, sendo o valor total limitado ao montante calculado na Reserva Matemática Individual do Participante e deverão ser recolhidos à Sociedade nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

11.6.1 Na hipótese de existir mais de um Beneficiário, o débito mencionado no item 11.6 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, sendo o valor total limitado ao montante calculado na Reserva Matemática Individual do Participante.

11.6.2 Na hipótese de não existência de Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em uma única parcela de quaisquer valores devidos à Sociedade pelos Participantes ou Beneficiários, oriundos de contribuições e de benefícios efetuados indevidamente, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 11.5.1 deste Regulamento, sendo o valor total limitado ao montante calculado na Reserva Matemática Individual do Participante.

11.6.3 As disposições constantes dos itens 11.5 e 11.6 e seus subitens não impedem que a Sociedade, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.

11.6.4 Na hipótese de crédito em favor do Participante, o pagamento poderá ser feito em uma só vez ou em forma de renda, mediante acordo entre as partes.

11.7 Os valores dos benefícios devidos pela Sociedade que não forem pagos após seu requerimento nas datas estipuladas do Capítulo VI deste Regulamento serão atualizados pela variação do INPC considerando para este efeito o período decorrido desde a data

de vencimento de cada competência até a data do pagamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

11.8 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Aposentadoria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

11.9 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 11.8, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Sociedade, referentes a benefícios pagos a maior ou contribuições.

11.9.1 Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário, as importâncias mencionadas no item 11.9 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

11.9.2 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida no item 11.9, serão pagas aos herdeiros, em parcela única, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

11.10 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 11.5.1 deste Regulamento, não sendo devida a aplicação de quaisquer outras penalidades.

11.11 Em caso de extinção do INPC ou do IGP-DI, mudanças das metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de utilização dos referidos índices para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico que substituirá o INPC ou o IGP-DI, conforme o caso, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

11.12 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

11.13 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Aposentadoria.

11.14 Os formulários próprios fornecidos pela Sociedade de que trata este Regulamento poderão ser dispensados desde que a solicitação seja disponibilizada pela Sociedade, na internet.

11.15 Este Regulamento, instituído em 1º de novembro de 1988, com as alterações que lhe foram promovidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão público competente.



CAPÍTULO XII • DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que esteja aguardando o Benefício Proporcional

12.1 A partir do segundo mês subsequente ao mês de outubro/2010, data do saldamento do Plano, a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será devida pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.

12.1.1 Não será devida pelo Participante de que trata o item 12.1 a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas referente ao período decorrido desde a opção ou a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido até novembro de 2010, mês subsequente ao saldamento do Plano.

Seção II – Da migração dos Participantes do Plano de Aposentadoria para o Plano de Contribuição Definida Gerdau

12.2 Aos Participantes do Plano de Aposentadoria em 18/10/2010, data do saldamento do Plano, será assegurado o direito de optar por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano de Contribuição Definida Gerdau administrado pela Sociedade.

12.2.1 A opção pela transferência da Reserva Matemática Individual para o Plano de Contribuição Definida Gerdau deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, mediante assinatura de instrumento de transação em conjunto com a Sociedade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 18/10/2010, data do saldamento do Plano.

12.2.2 Ao Participante que esteja recebendo benefício de auxílio-doença pelo Plano será assegurado o direito de optar mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por transferir sua Reserva Matemática Individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação do auxílio-doença pelo Plano.

12.2.3 A opção do Participante por transferir a sua Reserva Matemática Individual do Plano para o Plano de Contribuição Definida Gerdau tem caráter irretratável e irreversível e extingue o direito de se beneficiar pelo Plano de Aposentadoria previsto neste Regulamento.

12.3 A Reserva Matemática Individual dos Participantes ativos e autopatrocinados que em 18/10/2010, data do saldamento do Plano, não tiverem direito ao recebimento de benefício pelo Plano de Aposentadoria corresponderá a soma de (a) + (b), onde:

(a) = Provisão Matemática do BSPS integral

(b) = Conta Portabilidade, se houver

12.4 A Reserva Matemática Individual dos Participantes que estiverem aguardando o preenchimento dos requisitos para recebimento do Benefício Proporcional em 18/10/2010, data do saldamento do Plano, corresponderá ao direito acumulado do Benefício Proporcional do Plano de Aposentadoria, inclusive o saldo da Conta Portabilidade, observado o disposto no item 12.16 deste Regulamento.

12.5 A Reserva Matemática Individual do Participante que estiver recebendo benefício pelo Plano em 18/10/2010, data do saldamento do Plano, corresponderá ao valor presente do benefício e ao saldo da Conta Portabilidade.

12.5.1 A Reserva Matemática Individual dos Participantes de que trata os itens 12.3, 12.4 e 12.5 será apurada em setembro de 2010, mês anterior à data do saldamento do Plano, atualizada conforme o disposto no item 12.7, e comporá o saldo de conta total do Participante na forma estabelecida no Regulamento do Plano de Contribuição Definida Gerdau.

12.6 Os Participantes terão o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar o valor da Reserva Matemática Individual, contados a partir da data de divulgação dos valores.

12.6.1 A Sociedade terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar as informações e responder à contestação do Participante, contados a partir da data do protocolo da mesma na Sociedade.

12.6.2 Não será considerada pela Sociedade para apuração dos valores referidos no item 12.6 qualquer alteração de dados solicitada pelo Participante posteriormente à Data do Cálculo do BSPS.

12.7 As Reservas Matemáticas Individuais serão atualizadas desde a Data do Cálculo do BSPS até o mês que anteceder a transferência para o Plano de Contribuição Definida Gerdau da seguinte forma:

I as Reservas de que tratam os itens 12.3 e 12.4 com base na variação do INPC do período e a parcela referente à Conta Portabilidade pelo Retorno de Investimentos;

II a Reserva de que trata o item 12.5, descontado o valor atualizado dos benefícios pagos no referido período. Para atualização do valor presente do benefício e das parcelas pagas até a transferência será considerada a variação do INPC do período e para atualizar o saldo da Conta Portabilidade e os benefícios adicionais pagos o Retorno de Investimentos.

12.8 Integrará a Reserva Matemática Individual do Participante que optar pela transferência para o Plano de Contribuição Definida Gerdau o valor referente à sua parte do superávit técnico do Plano de Aposentadoria, apurado em setembro de 2010, mês anterior à data de saldamento do Plano.

12.8.1 O valor de que trata o caput deste artigo atribuído a cada Participante será apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a respectiva Provisão Matemática do BSPS integral e a provisão matemática total do BSPS integral, apurada em setembro de 2010, mês anterior à data de saldamento do Plano, sobre a parcela do superávit atribuível aos Participantes.

12.8.2 O valor correspondente à parcela do superávit atribuível aos Participantes de que trata o caput deste artigo integrará a Reserva Matemática Individual de que trata os itens 12.3, 12.4 e 12.5, inclusive para aplicação da atualização de que trata o item 12.7 deste Regulamento.

12.8.3 O valor da parcela do superávit atribuível à Patrocinadora referente aos Participantes que optarem por transferir sua Reserva Matemática Individual para o

Plano de Contribuição Definição Gerdau será apurado de acordo com a regra prevista no subitem 12.8.1 e transferido para o Plano de Contribuição Definida Gerdau para formação de um fundo previdencial atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior a data da transferência dos recursos.

Seção III – Dos Participantes e Beneficiários que estão recebendo benefício pelo Plano de Aposentadoria e dos Participantes optantes pelo instituto do benefício proporcional diferido e dos seus respectivos Beneficiários

12.9 As disposições contidas nesta Seção aplicam-se exclusivamente:

I aos Participantes e Beneficiários que estiverem recebendo benefício de prestação continuada concedido ou devido pelo Plano de Aposentadoria até 18/10/2010, data do saldamento do Plano, e que não optaram pelo disposto no item 12.2 deste Regulamento;

II aos Participantes que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiveram a opção por este presumida até 18/10/2010, data do saldamento do Plano e que não optaram pelo disposto no item 12.2 deste Regulamento;

III aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos I e II deste item.

12.10 O Benefício de Desligamento e a Aposentadoria Postergada concedidos até 8/12/2005 e os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença, o Benefício Proporcional e a Pensão por Morte concedidos aos Participantes e Beneficiários até 18/10/2010, data do saldamento do Plano e que não optaram pelo disposto no item 12.2 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.

12.10.1 O valor do benefício de Auxílio-Doença, após o 6º (sexto) mês de pagamento, será reduzido por meio da aplicação de um percentual sobre o seu valor líquido, de acordo com a tabela a seguir:

Período	Percentual
Entre o 7º (sétimo) e o 9º (nono) mês	80%
Entre o 10º (décimo) e o 12º (décimo segundo) mês	60%

12.10.2 O benefício de aposentadoria plena devido aos Participantes que preencheram as condições previstas no Regulamento vigente até 17/10/2010, data que antecede a aprovação do saldamento do Plano, exceto o Término do Vínculo Empregatício, serão apuradas considerando as regras do Regulamento vigente na referida data, quando requeridas.

12.11 Os benefícios de que trata o item 12.10 cessarão:

- I** no caso de Aposentadoria Normal, Antecipada, Postergada, Benefício Proporcional e Benefício de Desligamento, na data do falecimento do Participante;
- II** no caso da Aposentadoria por Invalidez, na data da recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III** no caso do benefício de Auxílio-Doença, no 12º (décimo segundo) mês de pagamento do benefício, na data da recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- IV** a Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário.

12.12 Os benefícios adicionais decorrentes de recursos portados pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, cessarão na data do falecimento do Participante ou com a perda da

condição do último Beneficiário, quando expirar o prazo escolhido de recebimento do benefício, ou com o esgotamento do saldo de conta ou com a cessação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o que primeiro ocorrer.

12.13 Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos nesta Seção serão reajustados em maio de cada ano, de acordo com a variação acumulada do INPC no período, ressalvado no caso de benefício de Auxílio-Doença.

12.13.1 O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido desde o mês em que ocorreu o cálculo do benefício até o mês de reajuste em referência.

12.13.2 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no item 12.13 como data do cálculo do benefício de Pensão por Morte o mês da data de início do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do referido benefício na época prevista no item 12.13, se posterior.

12.13.3 O benefício de Auxílio-Doença, contado a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, será reajustado de acordo com o reajuste de salários, aplicado em caráter geral, concedido pela Patrocinadora.

12.13.4 Eventualmente poderão ser concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerido pela Patrocinadora e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observada a legislação pertinente.

12.14 O benefício adicional será revisto anualmente, no mês de maio, por meio da transformação do saldo de Conta Portabilidade remanescente, atualizado pelo Retorno de Investimentos, apurado no mês que antecede a revisão, considerando para este efeito o prazo remanescente para pagamento do respectivo benefício.

12.14.1 A Sociedade poderá rever o benefício adicional com menor frequência, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios.

12.15 O Participante que tiver permanecido no Plano de Aposentadoria para receber no futuro o Benefício Proporcional e que esteja nessa condição em 18/10/2010, data de saldamento do Plano e que não optou pelo disposto no item 12.2 terá direito a receber o referido benefício quando completar 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, ressalvado o disposto no subitem 12.15.1 e item 12.17 deste Regulamento.

12.15.1 Para os Participantes que exercerem em Patrocinadora funções operativas na área de produção das fábricas, a idade exigida será de, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos.

12.15.2 Na hipótese de o Participante ter exercido funções administrativas e funções operativas na área de produção das fábricas durante o período de serviço em Patrocinadora, a idade do Benefício Proporcional mínima exigida será aquela em que o Participante tenha exercido maior tempo a função.

12.16 O valor mensal inicial do Benefício Proporcional apurado na data do cálculo do benefício corresponderá a:

$[(40\% \times \text{SRB} - 20 \times \text{UPG})] \times \text{SC} / \text{SCP}$, onde:

SRB = Salário Real de Benefício correspondente a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Aplicáveis.

UPG = Unidade Previdenciária Gerdau apurada conforme o disposto no item 2.22 deste Regulamento.

SC = Serviço Creditado apurado conforme disposto no Capítulo III deste Regulamento.

SCP = maior valor entre 30 (trinta) e o Serviço Creditado Projetado na data em que o Participante completaria a idade mínima para Aposentadoria Normal.

12.16.1 O valor mensal inicial do Benefício Proporcional não poderá ser superior a 100 UPG.

12.16.2 O valor do Benefício Proporcional não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante.

12.16.3 A data do cálculo do Benefício Proporcional será a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da

opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de opção do Participante autopatrocinado.

12.16.4 A data de início do Benefício Proporcional será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrada do requerimento do benefício na Sociedade.

12.16.5 O valor mencionado no item 12.16 será atualizado de acordo com a variação do INPC do período decorrido desde a data do cálculo do benefício até a data de início do benefício.

12.17 O Participante inscrito na Sociedade, no Plano de Aposentadoria, até 8/12/2005 e que na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido tenha, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Creditado poderá requerer o Benefício Proporcional a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social.

12.17.1 O Benefício Proporcional requerido a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, excetuada a hipótese prevista no subitem 12.15.1, será reduzido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês que anteceder

a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.

12.18 O Participante de que trata o item 12.17 que tiver recursos portados registrados na Conta Portabilidade receberá um benefício adicional, apurado com a transformação do saldo da Conta Portabilidade, em renda a ser paga pelo prazo determinado de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

12.18.1 O Participante que tiver Conta Portabilidade poderá optar por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Portabilidade.

12.18.2 A escolha do prazo para recebimento do benefício adicional e pelo disposto no subitem 12.18.1 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

12.18.3 A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Portabilidade somente será válida nos casos em que a renda mensal do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) UPG.

12.19 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante o recebimento do Benefício Proporcional a partir da data em que preencher os requisitos previstos no item 12.15 ou 12.17 ou no subitem 12.15.1 deste Regulamento.

12.20 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período de espera do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários, a partir da data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o benefício de Pensão por Morte de que trata o subitem 12.20.1, sendo que a condição de Beneficiário deverá ser comprovada na data do falecimento e na data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

12.20.1 O valor mensal inicial da Pensão por Morte de que trata o item 12.20, apurado na data do cálculo do benefício, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Benefício Proporcional apurado na forma do disposto no

subitem 12.16, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).

12.20.2 O valor apurado conforme o subitem 12.20.1, excetuada a hipótese prevista no subitem 12.15.1, será reduzido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês que anteceder a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.

12.20.3 O valor mensal inicial da Pensão por Morte não poderá ser superior a 100 UPG.

12.20.4 O valor da Pensão por Morte não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante.

12.20.5 A data do cálculo da Pensão por Morte será o dia do falecimento do Participante.

12.20.6 O valor apurado conforme o subitem 12.20.1 será atualizado de acordo com a variação do INPC do período decorrido desde a data do cálculo do benefício até o mês que antecede o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou do pagamento único do benefício, conforme o caso.

12.20.7 O pagamento da 1ª (primeira) parcela ou do pagamento único do benefício, conforme o caso, da

Pensão por Morte será efetuado até o 5º (quinto) útil do mês subsequente ao do requerimento.

12.20.8 O Beneficiário do Participante que tiver recursos portados registrados na Conta Portabilidade receberá um benefício adicional correspondente ao valor apurado na data do requerimento do Benefício, com a transformação do saldo da Conta Portabilidade em renda a ser paga pelo prazo determinado de 15 (quinze) anos.

12.20.9 Não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor das contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante ao Plano, acrescido dos montantes constantes da Conta Portabilidade, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos.

12.21 O benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento do Participante que estiver em gozo de benefício previsto nesta Seção consistirá em uma renda mensal a ser paga aos Beneficiários correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).

12.21.1 À Pensão por Morte serão aplicadas as condições estipuladas no Capítulo IV, nos itens 6.13, 6.14, 6.15 e respectivos subitens.



GERDAU PREVIDÊNCIA